

RESUMO EXPANDIDO

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

SILVA, Natalia Carolina Rodrigues da<sup>1</sup>; GIORDANI, Renata Lucena da Costa<sup>2</sup>; DIAS, Eliotério Fachin<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem por objetivo tecer breves considerações sobre o Tribunal Penal Internacional – TPI, criado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, aprovado em 17 de julho de 1998, por 120 (cento e vinte) países, que busca por fim à impunidade de crimes de tal gravidade que constituem graves violações aos direitos humanos, que afetam a comunidade internacional, tais como, ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade. Busca entender a incidência de sua competência, traçando paralelos entre as correntes contraditórias a pretensa incompatibilidade entre a Constituição brasileira de 1988 e o Estatuto de Roma. Além disso, procura-se esclarecer a importância de seu conhecimento, tema de debate, não somente em âmbito interno; mas, principalmente, frente à comunidade internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado Moderno; Direitos Humanos; Soberania.; Tribunal Penal Internacional; Competência.

**INTRODUÇÃO**

Ao final da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional sentiu a necessidade da criação de um tribunal autônomo, imparcial e permanente com poderes para investigar, processar e julgar indivíduos acusados de cometer crimes que afetassem toda a humanidade, mesmo que cometidos por nacionais dentro dos seus próprios territórios. Nascia então, o polêmico conceito de que a proteção aos direitos humanos não deve se restringir ao arbítrio de um único Estado.

Assim, não deveria se reservar aos limites da competência nacional ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque supostamente revela tema de legítimo interesse de toda a comunidade internacional, em prol de uma esperança de realização de justiça e de combate à impunidade. A idéia da criação de Corte Internacional, com tais características, traria ainda dois conceitos novos no ordenamento jurídico internacional.

O primeiro seria a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passaria a sofrer um processo de relativização e flexibilização na gerência dos seus assuntos internos, para garantir a existência de direitos humanos internacionais e universais. O segundo conceito seria o da proteção global. Cidadãos de quaisquer Estados teriam os seus direitos básicos protegidos em seus respectivos países e em qualquer outra parte do planeta.

As primeiras tentativas de estabelecimento de cortes penais internacionais foram concretizadas com os Tribunais Militares de Nuremberg e de Tóquio, para o julgamento de crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade, cometidos, respectivamente, pelos nazistas e japoneses, durante a Segunda Guerra Mundial. A criação destes tribunais foi polêmica, pois, até então, existia uma corrente de pensamento, que defendia que somente Estados e não indivíduos poderiam ser julgados por tais crimes.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - Unidade Universitária de Dourados. E-mail: [ncarolinar@gmail.com](mailto:ncarolinar@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - Unidade Universitária de Dourados. E-mail: [renatagiordani@hotmail.com](mailto:renatagiordani@hotmail.com)

<sup>3</sup> Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos (UEMS). Email: [elioteriodias@gmail.com](mailto:elioteriodias@gmail.com)

Em 1993 e 1994, foram instituídos dois tribunais especiais para punir as graves violações ao Direito Internacional Humanitário ocorridas, respectivamente, na ex-Iugoslávia e em Ruanda. Estas duas cortes, diferentemente dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, não eram compostas por militares, mas exclusivamente por magistrados. Diferenciavam-se ainda dos dois primeiros, por não admitirem a pena de morte. Estas quatro cortes precursoras do Tribunal Penal Internacional possuíam ainda um caráter “ad hoc”, ou seja, eram provisórias e criadas para um fim específico. No início da década de 1990 foi lançada, no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), a idéia para um Tribunal Penal Internacional.

### **1. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

O plano, de iniciativa da ONU, era instituir uma corte de direitos humanos sem vinculação a Estados ou a demandas específicas. Mesmo que a iniciativa da criação do TPI tenha surgido na égide das Nações Unidas, cuja Comissão de Direito Internacional coube redigir o primeiro projeto de Estatuto dessa corte, houve a preocupação em se preservar sua desvinculação desse organismo internacional. A medida teria o intuito de afastar qualquer risco de influência política na condução dos processos e no resultado dos julgamentos por crimes contra a humanidade, de agressão, genocídio e guerra.

A isenção que se procurou construir em torno do novo tribunal, lhe credenciaria a exercer controle mais rígido e eficiente sobre artifícios voltados à eliminação de provas, intimidação de testemunhas e fuga de acusados. A partir dessas diretrizes básicas, processou-se a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, realizada na cidade de Roma, na Itália, em 17 de julho de 1998, que resultou na aprovação do seu Estatuto (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ou simplesmente Estatuto de Roma). Essa data representa, assim, o marco de criação de uma corte internacional,

supranacional e permanente de defesa dos direitos humanos.

Composto por 128 artigos, distribuídos por 13 capítulos, o Estatuto de Roma define local de funcionamento, composição, estrutura administrativa e forma de financiamento do TPI, competência, critérios para admissibilidade de causas e normas jurídicas aplicáveis, ritos processuais sobre o inquérito e a ação penal, penas e suas formas de execução, procedimentos relativos a recurso e revisão de pena, assim como regras de cooperação internacional e auxílio judiciário. A estrutura dessa corte internacional de direitos humanos conta com uma Câmara de Julgamento Preliminar, uma Câmara de Primeira Instância, uma Câmara de Apelações, a Procuradoria e a Secretaria. Enquanto a Câmara de Julgamento Preliminar acompanha a fase de apuração e levantamento de provas sobre o delito denunciado, a Câmara de Primeira Instância trata de instaurar o processo, caso a acusação seja procedente.

Idêntico procedimento de seleção é aplicado à escolha de juízes e do procurador do TPI, realizada pela assembleia dos Estados-parte, que devem contar com reconhecida idoneidade moral, competência e experiência na área penal. Se aos magistrados cabe o julgamento das causas, ao procurador reserva-se a atribuição de receber as denúncias e decidir pelo seu acolhimento e pela abertura das investigações.

### **2. COMPETÊNCIA**

A instalação do Tribunal Penal Internacional, ocorreu no dia 11 de março de 2003, com a posse de seus dezoito magistrados. No tocante ao funcionamento desse tribunal, é importante esclarecer que seu alcance investigativo se limita à apuração de crimes praticados, após a vigência do Estatuto de Roma, nos territórios, a bordo de nave ou aeronave nacional, ou por cidadãos dos Estados que aderiram ao tratado. A imprescritibilidade dos delitos sob sua alçada pode ser

## TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

SILVA, Natalia Carolina Rodrigues da; GIORDANI, Renata Lucena da Costa; DIAS, Eliotério Fachin

denunciada por um dos Estados-parte, pelo Conselho de Segurança da ONU, por vítimas e Organizações não-governamentais (ONG's).

O TPI possui a função de julgar apenas os indivíduos – diferentemente da Corte Internacional de Justiça, que examina os litígios entre Estados.

Os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são os crimes considerados de maior gravidade que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto. De acordo com artigo 5º do Estatuto de Roma, o TPI tem jurisdição sobre os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão, definidos respectivamente, nos arts. 6º, 7º e 8º.

### CONCLUSÃO

A tradicional ideia de soberania não encontra mais lugar no cenário cosmopolita mundial. Não se pode mais temer a expressão “limitação à soberania” ou “flexibilização da soberania”, visto que o exercício do Tribunal Penal Internacional não tem como objetivo ofender o ordenamento jurídico próprio de um país, mas sim, evitar os abusos decorrentes de políticas ditatoriais ou antidemocráticas.

Se existem relações interdependentes e sujeições a acordos ou a organismos internacionais de regulação e contenção, estas ocorrem pela livre vontade soberana dos Estados, de forma a fazer frente às necessidades que vão além de questões políticas ou econômicas, mas relacionadas ao próprio respeito à vida dos seres humanos, como cidadãos globais.

Em uma sociedade interdependente, a sujeição dos Estados a regras convencionais, através de tratados, acordos ou pactos internacionais, afigura-se ato de livre manifestação de vontade, amparado em um sistema de harmonização de poderes e que é amparado na própria soberania.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Tribunal Penal Internacional**. <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>> Acesso em 20.jul.2017.

CARVALHO, Suelen. **Tribunal Penal Internacional e sua compatibilidade com a Constituição Federal**. <<https://suuelencarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/171013715/tribunal-penal-internacional-e-a-sua-compatibilidade-com-constituicao-federal>> Acesso em 12.jul.2017

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12141](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141)> Acesso em 20.jul.2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.